EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.706.03-93

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SEMDET. Locação de microcomputadores e impressoras, com serviços de manutenção e assistência técnica. Modalidade licitatória. Questões superadas. Impropriedades relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 4.444.06-56

DECISÃO: Vistos, relatados englobadamente com o TC 4.444.06-56 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório Convite 02/SDTS/2003, o Contrato 03/2003-SDTS.G e o Termo de Aditamento 1/2003, relevando as impropriedades, tendo em vista que restaram superados os questionamentos concernentes à eventual desfiguração da modalidade licitatória eleita, uma vez que o valor a ser considerado para a definição dessa modalidade é o valor originário do contrato, e ao acréscimo de equipamentos efetivado por via do termo aditivo, devidamente justificado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – Semdet. Decidem, ademais, à unanimidade, determinar à Semdet que aja com maior rigor no atendimento das normas reguladoras das contratações, principalmente no que respeita aos prazos de emissão de notas de empenho. Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales. Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Marcia Donatti Gubert. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de novembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

Relatório englobado: Os TCs constantes dos itens III e IV da minha pauta tratam da análise de Licitações, Ata de Registro de Preços, Contratos e Termo de Aditamento. O primeiro TC nomeado – de nº 4.444.06-56 – cuida do Pregão Presencial nº 60/2006, da Ata de Registro de Preços nº 45/2006 e do Contrato nº 58/2006, este celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão, atual Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e RCL Comercial Ltda., cujo objeto é a aquisição de gênero alimentício. O segundo – TC nº 5.706.03-93 – examina o Convite nº 02/SDTS/2003, o Contrato nº 03/2003-SDTS-G e o Termo de Aditamento nº 01/2003, lavrados entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e A2 Works Comércio e Serviços Ltda. EPP, objetivando a locação de 100 (cem) microcomputadores – e mais 109 (cento e nove) microcomputadores, acrescidos pelo Termo Aditivo – e de 05 (cinco) impressoras, com serviços de manutenção e assistência técnica corretiva, para utilização no cadastramento dos Programas

Sociais da Secretaria. Na análise realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle foram apontadas irregularidades relativas ao Pregão (item III) e ao Contrato decorrente do Convite (item IV), devidamente esclarecidas pelas Secretarias respectivas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram, então, pelo acolhimento de todos os instrumentos. No que pertine, ainda, ao TC nº 5.706.03-93, restaram superados os questionamentos concernentes à eventual desfiguração da modalidade licitatória eleita, vez que o valor a ser considerado para a definição dessa modalidade é o valor originário do Contrato e ao acréscimo de equipamentos efetivado por via do Termo de Aditivo nº 01/2003, devidamente justificado pela Secretaria. É o relatório.

Voto englobado: A instrução processual procedida no bojo do TC nº 4.444.06-56 permite-me concluir que as infringências assinaladas pelos auditores, devido ao seu caráter meramente formal, não prejudicaram a higidez, a validade e a eficácia do Certame Licitatório e do Ajuste dele resultante. A teor do ressaltado nos autos, também não vislumbrei, no exame efetuado, sinais de dolo ou má-fé dos agentes públicos e nem prejuízos ao Erário. Firmado nessas convicções, julgo regulares o Pregão nº 60/2006 e o Contrato nº 58/2006 e conheço da Ata de Registro de Preços nº 45/2006, relevando as impropriedades apontadas. De outra parte, calcado nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos deste Tribunal, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo regulares o Convite nº 02/SDTS/2003, o Contrato nº 03/2003-SDTS-G e o Termo de Aditamento nº 01/2003, analisados no TC nº 5.706.03-93, relevando as impropriedades apontadas e determinando à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Trabalho que aja com maior rigor no atendimento das normas reguladoras das contratações, principalmente no que respeita aos prazos de emissão de Notas de Empenho.